



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação Superior IMEB		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 503, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201900904		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 476/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/7/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 503, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal, juntamente com pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de tecnologia em Radiologia.

O pedido para reexame traz os fundamentos expostos no Parecer nº 00128/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que analisou os termos do Parecer CNE/CES nº 503/2021, da lavra do Conselheiro Relator Anderson Luiz Bezerra da Silveira, tendo sido aprovado na Câmara de Educação Superior (CES) por maioria, com 1 (uma) abstenção. Os aspectos da avaliação que fundamentaram o Parecer do Relator, bem como suas considerações e os fundamentos da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) estão a seguir expostos, em síntese e *ipsis litteris*:

[...]

#### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 153849, realizada nos dias de 13/12/2020 a 17/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,40</i>

Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,56
Conceito Final Contínuo: 4,45	
Conceito Final Faixa: 4	

*A Secretaria e IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve o seguinte conceito:*

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final Faixa
201900906	Radiologia, tecnológico	13/12/2020 a 16/12/2020	Conceito: 4,79	Conceito: 4,50	Conceito: 4,50	4

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB - IMEB-IES (cód. 23827), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso: Radiologia, tecnológico. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso. Ressalte-se que a instituição interessada não impugnou os relatórios de Avaliação do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB - IMEB-IES (cód. 23827) requer uma verificação cuidadosa, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, é importante destacar o art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, onde aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento, o pedido em questão não atendeu ao inciso IV - bibliotecas: infraestrutura - que recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, litteris:*

*Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*

*II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;*

*IV bibliotecas: infraestrutura.*

*Ademais, consta no relatório da Comissão de Avaliação, na relação dos docentes, 2 (dois) docentes com titulação de graduados, descumprindo os percentuais mínimos de titulação do corpo docente.*

*LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*Art. 66º. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas na infraestrutura física da biblioteca e do corpo docente inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB - IMEB-IES (cód. 23827), que seria instalado na Quadra SGAS 616, Lotes 116/117 – Edifício Línea Vita – Bloco B – Loja 1B - 1 Asa Sul. Brasília - DF. CEP: 70200-760, mantido pelo INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR IMEB (cód. 17278), com sede no CRS 516 Bloco B, LOJA 59, Brasília/DF. CEP: 70381-525, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo **ARQUIVAMENTO** do processo de autorização do curso superior de graduação de Radiologia, bacharelado (código: 1466156 - processo: 201900906).*

Segue abaixo o Parecer da Conjur/MEC, com o pedido de reexame:

[...]

PARECER n. 00128/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

[...]

Senhor Consultor Jurídico,

### I- DO RELATÓRIO

*Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 503/2021, que analisou pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal, juntamente com pedido de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, Radiologia, tecnológico, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201900904, em 22-02-2019.*

*Em sede de Parecer Final, elaborado em 25/03/2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, por a instituição não atender aos requisitos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, especialmente o inciso IV (Bibliotecas: infraestrutura), que recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, o que resulta no indeferimento do pleito.*

*Ademais, destacou a SERES, na ocasião, que consta no relatório da Comissão de Avaliação, na relação dos docentes, 2 (dois) docentes com titulação de graduados, descumprindo os percentuais mínimos de titulação do corpo docente, previstos na LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 66: A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão do dia 6 de outubro de 2021, aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 503/2021, de relatoria do Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, juntamente com a oferta do curso superior de Radiologia, tecnológico, nos seguintes termos:*

*Após o atendimento virtual, a instituição apontou alguns equívocos durante a avaliação que provocaram a sugestão de indeferimento. Posteriormente, este Relator solicitou um memorial descritivo para certificar, mediante apresentação de documentos, dos equívocos ocorridos na avaliação da SERES. Abaixo estão transcritas as partes referentes aos motivos apontados pela SERES para sugerir o indeferimento da IES (Partes II e III).*

[...]

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR IMEB - IMEB-IES

OFÍCIO Nº 003/2021 Brasília, 29 de março de 2021.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE

*CONSELHEIRO DA CAMARA TECNICA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
ANDERSON LUIZ BEZERRA DA SILVEIRA*

*Telefone: (61) 2022-7700*

*ASSUNTO: PARECER FINAL Processo e-MEC: 201900904 / Credenciamento de IES. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR IMEB - IMEB-IES (CÓD. 23827).*

*O Instituto de Educação Superior IMEB, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 30.745.363/0001-17, mantenedora do Instituto de Educação Superior IMEB, com objetivo de subsidiar a decisão administrativa do Conselho Nacional de Educação – CNE - CONSELHEIRO DA CAMARA TECNICA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ANDERSON LUIZ BEZERRA DA SILVEIRA e, em atendimento ao Decreto N° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, e legislação correlata, o Instituto de Educação Superior IMEB apresenta o MEMORIAL DESCRITIVO a fim de que sejam esclarecidos os elementos referentes ao CORPO DOCENTE E TUTORIAL e INFRAESTRUTURA, os quais levaram a SERES/MEC a sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB (cód. 23827), protocolado no sistema e-MEC sob o N.º 201900904, em 22 de fevereiro de 2019.*

*Este memorial divide-se em três partes.*

*Parte I: apresenta-se um histórico sucinto das razões que levaram a sugestão do indeferimento pela SERES/MEC ao pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB - IMEB-IES (cód. 23827), protocolado no sistema e-MEC sob o N.º 201900904 em 22 de fevereiro de 2019 vinculado com a autorização do curso superior de Tecnologia em Radiologia, (código MEC: 1758801) - processo: 201900906) Código da Avaliação: 153977 protocolado em 22 de fevereiro de 2019.*

*Parte II: Apresentam-se as razões neste memorial descritivo referente ao CORPO DOCENTE com as justificativas da IES para que o pedido seja deferido.*

*Razões para a apresentação deste memorial descritivo referente ao CORPO DOCENTE E TUTORIAL com as justificativas da IES para que o pedido seja deferido.*

*Uma das razões que fundamentaram a decisão da Secretaria foi o fato de constar no relatório da Comissão de Avaliação, na relação dos docentes, 2 (dois) professores com titulação de graduados, descumprindo assim os percentuais mínimos de titulação do corpo docente.*

*Destarte, conforme registrado equivocadamente pela comissão de avaliação in loco, os professores MARCOS WILLIAM SILVA e ROBSON BEZERRA DANTAS DE ARAUJO possuem apenas graduação.*

*[...]*

*RESPOSTA*

*A IES esclarece que os professores supracitados possuem titulação de Especialista conforme certificados apresentados à Comissão de Avaliação e anexos 1 e 2 a este pedido.*

*O professor MARCOS WILLIAM SILVA possui Especialização em Executive MBA em Gestão Empresarial e Inovação (Carga Horária: 432h). Faculdade Arnaldo.*

*Já o professor ROBSON BEZERRA DANTAS DE ARAUJO embora também com título de especialista, não faz parte do Corpo docente do curso e não consta no PPC.*

*Também não foi mencionado na planilha de atributos docentes que foi apresentada à comissão. Trata-se de um equívoco que não foi atualizado.*

*Acrescenta-se que no cálculo do IQCD apresentado no relatório da Comissão não consta a informação de professor apenas com graduação, litteris:*

*“20. Discriminar o número de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista. Doutores= 5 Mestres = 9 Especialistas = 7”.*

*Conforme consta nas páginas 175 a 179 do PPC protocolado no sistema eMec apresentamos no Anexo 2 o corpo docente do curso.*

*Desta forma, a IES entende que o Corpo Docente do curso atende a todos os requisitos da dimensão e indicadores, o que poderia inclusive ter sido constatado pela comissão in loco, que teve acesso a todos os documentos, atas, além de realizar entrevistas com os professores do curso. Assim, com base nos esclarecimentos prestados, a IES, por estar em consonância com a base legal que a fundamenta e contar com um corpo docente devidamente habilitado, solicita que o pedido de credenciamento seja deferido.*

*[...]*

*Parte III: Apresentam-se as razões neste memorial descritivo referente à INRAESTRUTURA com as justificativas da IES para que o pedido seja deferido.*

*Razões para apresentação deste memorial descritivo referente à INRAESTRUTURA com as justificativas da IES para que o pedido seja deferido.*

*No relatório final, a Secretaria de Regulação SERES, embora reconheça os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento considera que o pedido em questão não atendeu ao inciso IV - bibliotecas: infraestrutura - que recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade. Desta maneira justifica o indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.*

#### **RESPOSTA**

*Conforme já mencionado, o próprio relatório final da Secretaria reconheceu os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento.*

*A IES esclarece em consonância com o que está informado no PDI e no PPC do Curso de Tecnologia em Radiologia, que possui Infraestrutura adequada de biblioteca para assegurar a oferta de ensino superior de qualidade, assim como, instalações plenamente adequadas para tal fim. Ressalta-se que a comissão da visita in loco teve a oportunidade de conhecer todas as instalações da IES, inclusive a Biblioteca, conforme Anexos 3, 4 5 e 6.*

*A IES entende que a justificativa apresentada pelos avaliadores é contraditória, insuficiente, uma vez que consta no relatório da comissão, litteris:*

*“Justificativa para conceito 2: O IMEB-IES possui um ambiente alocado para a infraestrutura para a biblioteca que atende às necessidades institucionais, apresentando acessibilidade, conforme Lei nº 10690, de 16 de junho de 2003, seguindo a Norma ABNT NBR 9050:2015, e possui os recursos tecnológicos de acessibilidade NVDA, DOSVOX e Vlibras, fones de ouvido e teclado braile, à disposição dos estudantes e demais usuários. Pode-se realizar a consulta, guarda, empréstimo e organização do acervo, utilizando o sistema Biblivre para o acervo físico e a Biblioteca Virtual (BV) Pearson Education do Brasil o acervo de e-books. A IES instituiu como representante a colaboradora Camila Santana de Souza Costa, graduada em biblioteconomia, para realizar a manutenção e guarda do acervo acadêmico do IMEB-IES, conforme art. 2º, da Portaria nº 1224, de 18 de dezembro de 2013, mantendo-o permanentemente organizado e em condições adequações adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta todo o Acervo Acadêmico*

*sob sua guarda. O Acervo Acadêmico será composto de documentos e informações definidos no código e na tabela, disponíveis na portaria nº 1224/2013, obedecendo os prazos de guarda, destinações finais e observações previstos. Contudo e apesar de estar descrito no PDI, foi observado em visita in loco que não há estações para estudos coletivos devidamente estruturados para essa prática, estando disponíveis apenas mesas para estudos individuais”.*

*Com relação à justificativa apresentada pela comissão, a IES esclarece, conforme consta no PDI, que possui espaço adequado com mesas para estudo individual e coletivo. Entretanto, esse fato foi desconsiderado pelos avaliadores que expressaram conclusões aligeiradas com base em uma observação parcial, que também foi dificultada em razão do momento de pandemia.*

*A comissão de credenciamento e de autorização de curso avaliaram a IES de forma simultânea. Por conta disso, não era seguro manter 5 avaliadores trabalhando em ambiente único, que havia sido previamente reservado para a vinda dos avaliadores.*

*No intuito de trazer segurança às comissões e demais colaboradores da instituição, remanejamos os avaliadores para que trabalhassem em ambientes distintos, sendo uma comissão alocada na biblioteca e outra no laboratório de informática. Essas salas ficam em um ambiente com melhor circulação de ar e possui um espaço mínimo de 2 metros entre os avaliadores.*

*No momento da avaliação as duas comissões foram informadas que a biblioteca, o laboratório de informática e a sala dos professores precisaram ter alguns moveis e equipamentos remanejados, como por exemplo: uma das estações de trabalho coletiva, da biblioteca, foi deslocada para o fundo da sala para que pudesse ser colocado, em cima, a impressora que saiu da sala dos professores, assim como outras duas mesas foram alocadas no corredor que faz ligação entre as salas, para que os processos de manuseio comum entre as comissões ficassem disponíveis.*

*Ressalta-se, contudo, que todos os protocolos foram rigorosamente respeitados. Acrescenta-se que em nenhum momento a comissão questionou os itens que consideraram ausentes a fim de que pudessem ser mostrados.*

*Conforme consta no PDI p. 158, litteris:*

*O IMEB-IES possui ambiente para estudo individual e em grupo, medindo 24 m<sup>2</sup>. A biblioteca está equipada com cadeiras, mesas para estudos, 8 computadores com acesso à Internet e recursos para pesquisa, empréstimo, organização do acervo e armários para guardar livros e outros pertences. A biblioteca do IMEB-IES conta com atendimento educacional especializado e recursos tecnológicos, como softwares leitores de tela e tradutor de LIBRAS, fones de ouvido e teclado braille, à disposição dos estudantes e demais usuários. O acervo bibliográfico virtual é compatível com as disciplinas dos Cursos ofertados. Para atender com qualidade a oferta dos Cursos no que tange à quantidade de bibliografias previstas na Matriz Curricular do Projeto Pedagógico do Curso, o IMEB-IES contratou a Biblioteca Virtual (BV) Pearson Education do Brasil, que é uma iniciativa pioneira para a oferta de livros eletrônicos universitários em língua portuguesa, disponibilizando acervo de mais de 8 mil títulos universitários, na forma de e-books de livros-texto, com acesso ilimitado e multiusuário, desde 2005. O acervo bibliográfico é virtual. Basta baixar o aplicativo e identificar no primeiro acesso o nome da Instituição. A Biblioteca do IMEB-IES conta com o atendimento educacional especializado e recursos tecnológicos como,*



*softwares, leitores de tela e tradutor de LIBRAS, fone de ouvido e teclado braile à disposição dos estudantes e demais usuários.*

*Com o relatório da Comissão de Credenciamento em mãos e por entender que os avaliadores podem não ter considerado as mesas retangulares como sendo de estudo coletivo, a instituição estabeleceu um plano de ação para adequação da infraestrutura e, além da estrutura pré-existente, incluiu uma mesa redonda para que não haja dúvida quanto a sua finalidade.*

*Com relação aos espaços de convivência, consta no PDI, p. 146, literis:*

*O espaço físico interno para convivência é um ambiente compartilhado entre alunos, professores e demais profissionais do IMEB-IES. É um espaço que oferece visibilidade e funcionalidade quanto à acessibilidade, segurança e permanência. Esse ambiente mede 28 m<sup>2</sup> e estão providos com poltronas, televisão, bebedouro, mesas, cadeiras e sofás. A área externa de convivência e de alimentação é provida com bancos em meio a jardineiras de plantas. Essa área é iluminada e ventilada naturalmente, possuindo alguns espaços descobertos, brindados pelos raios solares. Toda a área foi planejada com projeto de luminoteca, tornando o espaço muito elegante e agradável também à noite. Os espaços de convivência e de alimentação, interno e externo, disponibilizados pelo IMEB-IES contam com plano de manutenção periódica e de gerenciamento da manutenção patrimonial.*

*A Comissão de Credenciamento encontrou os espaços de convivência ilustrados nas Figuras 3A, 3B, 3C e 3D. Porém por conta das medidas de segurança por conta da pandemia estavam com maior distanciamento.*

*Indicador 5.6 Espaços de convivência*

*A comissão de avaliação atribui nota 2 e apresentou a seguinte justificativa, literis:*

*“Justificativa para conceito 2: Conforme descrição localizada na pág. 147 do PDI da instituição, o IMEB-IES possui em seu espaço físico interno um ambiente para convivência que pode ser compartilhado entre alunos, professores, profissionais que oferece visibilidade e funcionalidade quanto à acessibilidade, segurança e permanência, com área de 28m<sup>2</sup> e está provido com poltronas, televisão e bebedouro, mesas, cadeiras, sofás. Ressaltando que a estrutura está em conformidade com o observado em visita in loco. Em sua área interna também há um espaço destinado à alimentação contendo equipamentos que permitem o aquecimento de alimentos, porém é de uso restrito de funcionários e docentes, não havendo uma área interna destinada à alimentação dos discentes. O IMEB-IES é localizado no interior de um centro comercial, Edifício Línea Vita, localizado no endereço SGAS 616 – Lotes 116/117 – Bloco B – Loja 1B, bairro Asa Sul, Brasília/DF que possui ampla área de convivência e alimentação, provida com bancos, mesas com cadeiras e poltronas. Dessa forma, a comunidade acadêmica poderá usufruir desse espaço considerando apenas uma adequação às atividades, porém vale destacar que ele não pertence a instituição, podendo ser utilizado por todos que frequentam o centro comercial não sendo cabível a construção de um plano de avaliação periódica do espaço.”*

#### **RESPOSTA**

*Com relação aos espaços de convivência e de alimentação – interno e externo, conforme consta no PDI, p. 146, literis:*

*“O espaço físico interno para convivência é um ambiente compartilhado entre alunos, professores e demais profissionais do IMEB-IES. É um espaço que oferece visibilidade e funcionalidade quanto à acessibilidade, segurança e permanência. Esse*

*ambiente mede 28 m<sup>2</sup> e está provido com poltronas, televisão, bebedouro, mesas, cadeiras e sofás. A área externa de convivência e de alimentação é provida com bancos em meio a jardineiras de plantas. Essa área é iluminada e ventilada naturalmente, possuindo alguns espaços descobertos, brindados pelos raios solares. Toda a área foi planejada com projeto de luminoteca, tornando o espaço muito elegante e agradável também à noite. Os espaços de convivência e de alimentação, interno e externo, disponibilizados pelo IMEB- IES contam com plano de manutenção periódica e de gerenciamento da manutenção patrimonial”.*

*Acrescenta-se que consta no PPC p. 206, literis:*

*IMEB-IES disponibiliza gabinetes aos professores em Tempo Integral, com área total de 19 m<sup>2</sup>, equipados com 11 mesas, cadeiras e computador conectado à rede de Internet, atendendo aos requisitos de disponibilidade de equipamentos, em função do número de docentes, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. Os professores em Tempo Integral possuem gabinetes de trabalho equipados com microcomputadores e acesso à Internet, instalados em local com boas condições de iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.*

*A IES esclarece, com base no que consta em seu PDI e no PPC do Curso que os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais. Os espaços disponibilizados são adequados para a realização das atividades e possuem acessibilidade. Acrescenta-se que a IES dispõe de plano para avaliação periódica desses espaços, os quais possuem dimensão necessária e segurança para integração entre os membros da comunidade acadêmica.*

*A Comissão de Credenciamento encontrou os espaços de convivência ilustrados nas Figuras 4, 5 e 6. Porém por conta das medidas de segurança por conta da pandemia estavam com maior distanciamento.*

*Com o nosso Plano de Ação para adequação das áreas de convivência acrescentamos outro espaço na entrada do IMEB-IES, conforme ilustrado nas Figuras 7, 8, 9, 10 e 11.*

*Assim, com base nos esclarecimentos prestados e evidências apresentadas, a IES, no que diz respeito ao indicador 5.6 espaços de convivência e de alimentação, por estar em consonância com a base legal que o fundamenta, solicita que seja atribuído conceito 3 no indicador a fim de que o pedido de credenciamento seja deferido.*

*Já com relação à sala dos professores acrescenta-se que consta no PPC p. 206, litteris:*

*O IMEB-IES disponibiliza gabinetes aos professores em Tempo Integral, com área total de 19 m<sup>2</sup>, equipados com mesas, cadeiras e computador conectado à rede de Internet, atendendo aos requisitos de disponibilidade de equipamentos, em função do número de docentes, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. Os professores em Tempo Integral possuem gabinetes de trabalho equipados com microcomputadores e acesso à Internet, instalados em local com boas condições de iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.*

*As Figuras 12, 13, 14 e 15 demonstram a nossa sala dos professores como a Comissão de Credenciamento encontrou em sua visita, com uma mesa de trabalho coletiva e três estações de trabalho individuais, além de poltronas para descanso, armários e toda a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atribuições. Vale destacar ainda que temos uma copa e banheiros exclusivos para os nossos docentes. Indicador 3.1: Espaço de trabalho para docentes em tempo integral A comissão de avaliação in loco de autorização do curso atribui nota 1 para esse indicador com a seguinte justificativa: “Justificativa para conceito 1: Durante a visita in loco às instalações, foi constatado que não há espaço dedicado aos docentes em tempo integral na IES. Apenas espaços comuns de convivência com outros colegas, desta forma, dificultará ações acadêmicas extraclasse, como as de planejamento pedagógico, entre outras”.*

#### **RESPOSTA**

*A IES esclarece, no que diz respeito ao espaço de trabalho para docentes em tempo integral, que conforme consta no PPC, p. 206, literis:*

*“O IMEB-IES disponibiliza gabinetes aos professores em Tempo Integral, com área total de 19 m<sup>2</sup>, equipados com mesas, cadeiras e computador conectado à rede de Internet, atendendo aos requisitos de disponibilidade de equipamentos, em função do número de docentes, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. Os professores em Tempo Integral possuem gabinetes de trabalho equipados com microcomputadores e acesso à Internet, instalados em local com boas condições de iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade”.*

*Acrescenta-se que consta no PDI, p.1145, literis:*

*“O IMEB-IES possui espaço adequado destinado ao atendimento e apoio aos discentes. O atendimento ao discente é feito em sala própria, medindo 9 m<sup>2</sup> e está equipada com mesas, cadeiras, computador, impressora e acesso à Internet. Além do espaço individualizado, o discente também pode ser atendido na sala do Coordenador de Curso, na Secretaria Acadêmica e nas salas que possuem espaços e recursos para realização de reuniões e atendimentos coletivos. Os espaços para atendimento aos discentes, disponibilizados pelo IMEB-IES, contam com plano de manutenção periódica e de gerenciamento da manutenção patrimonial”.*

*Os espaços de trabalho disponibilizados para docentes em tempo integral, estão localizados nos espaços onde funcionam as áreas de apoio e de gestão do curso, os quais possibilitam a viabilização de ações acadêmicas, como planejamento didático- pedagógico. Para tanto, esses espaços contam com recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), além de garantir total privacidade para uso desses recursos voltados ao atendimento aos discentes de diferentes formas. Além disso, os espaços dispõem de armário para guarda de materiais e equipamentos pessoais com segurança. Desta maneira, a IES busca proporcionar aos docentes, e discentes, do curso as melhores condições de desempenho, com qualidade e eficácia, compatíveis com as funções que serão realizadas.*

*A partir do nosso Plano de Ação para adequação da infraestrutura de acordo com o relatório da Comissão de Credenciamento, readequamos a nossa área administrativa e acrescentamos outro espaço para os professores de regime integral,*

*com mesas de escritório, com prateleiras e gaveteiros, poltronas de descanso e toda a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atribuições representadas pelas Figuras 16, 17 e 18. Vale destacar que este novo espaço se integra com a sala dos professores, copa e banheiros.*

*Assim, com base nos esclarecimentos prestados, a IES, no que diz respeito ao indicador biblioteca e infraestrutura, por estar em consonância com a base legal que o fundamenta, solicita que o pedido de credenciamento seja deferido e se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.”*

*Sendo assim, é possível observar certa incongruência entre as notas atribuídas pela SERES e os documentos constantes no processo de credenciamento, complementados pelas justificativas apresentadas no memorial descritivo pela instituição.*

*Então, após análise minuciosa do processo e do memorial descritivo, este Relator entende que a IES reúne ideais condições para ofertar curso superior na modalidade presencial, assim como para o funcionamento do curso superior de Radiologia, tecnológico, na modalidade presencial, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC*

## **II. VOTO DO RELATOR**

***Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado na Quadra SGAS 616, nº 1, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Linea Vitta, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Superior IMEB, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Radiologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifo nosso)***

*Após, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC), para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 503/2021.*

*Analisado o expediente no âmbito desta Consultoria, foi exarada a COTA n. 05661/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 26 de novembro de 2021, por meio da qual este órgão de assessoramento jurídico solicitou pronunciamento técnico da SERES acerca das razões lançadas na deliberação do CNE.*

*Em resposta, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 88/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 8 de fevereiro de 2022, ressaltou que, apesar da aprovação do credenciamento, por maioria, com 1 (uma) abstenção, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 503/2021, não se verificou no referido parecer a demonstração de erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES, embasados no padrão decisório vigente.*

*Ademais, acrescentou que a SERES não possui autonomia para modificar documento emitido pelo Inep, a fase para alteração dos conceitos obtidos no relatório*

*seria a de manifestação sobre o relatório, não tendo a instituição impugnado o Relatório de Avaliação elaborado pela comissão de especialistas designada pelo Inep.*

*Ao final, reiterou que a análise técnica exarada por esta SERES nos termos de seu Parecer Final no âmbito do processo nº 201900904 foi devidamente motivada, conforme legislação vigente.*

*É o relatório. Passo a opinar.*

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

[...]

*No caso dos autos, conforme anteriormente explicitado, a instituição obteve conceitos 2 no indicador bibliotecas: infraestrutura, inferior, portanto, ao exigido no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.*

*E mais, conforme explicitado pela SERES, a Comissão de Avaliação, na relação dos docentes, identificou 2 (dois) docentes com titulação de graduados, em inobservância aos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, estabelecidos no artigo 66 na LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado).*

*Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES n.º 503/2021, entendendo pela viabilidade do credenciamento da instituição, juntamente com o curso superior pleiteado.*

*Em suas razões, sucintamente, informou aquele Colegiado que “após o atendimento virtual, a instituição apontou alguns equívocos durante a avaliação que provocaram a sugestão de indeferimento”, tendo o Relator solicitado um memorial descritivo para certificar, mediante apresentação de documentos, dos equívocos ocorridos na avaliação da SERES.*

*Nesse compasso, o CNE, da análise das razões apresentadas pela instituição, observou “certa incongruência entre as notas atribuídas pela SERES e os documentos constantes no processo de credenciamento, complementados pelas justificativas apresentadas no memorial descritivo pela instituição”.*

*Pois bem. Primeiramente, observa-se da deliberação do CNE, que aquele Colegiado apenas se restringiu a acatar as razões apresentadas pela IES, sem contudo, de forma motivada, afastar as conclusões dos órgãos técnicos, em desatendimento ao disposto no artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, que assim enuncia: (Grifos nossos)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

[...]

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*Desse modo, a nosso ver, a deliberação do CNE carece de fundamentação clara e congruente que afaste as conclusões do relatório avaliativo e do parecer da SERES.*

*Lado outro, urge destacar que, diferentemente do que aduz o CNE em sua deliberação, a avaliação não é realizada pela SERES, mas sim pelo INEP, conforme prescrição do artigo 8º da Lei nº 10.871, de 14 de abril de 2004, litteris:*

*Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.*

[...]

*Ora, a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e inconteste fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito por parte instituições.*

*No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco [3].*

***Acrescente-se ainda que o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, enuncia, que, no âmbito do CNE, não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.*** (Grifo nosso)

[...]

*Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.*

*Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento*

*e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [5].*

*Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação. (Grifo nosso)*

[...]

*Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [6].*

*Ademais, assinala-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.*

*No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.*

*De mais a mais, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.*

*Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente*

*o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam o credenciamento institucional para oferta de educação à distância.*

*Assim, considerando o acima exposto e os resultados avaliativos obtidos pela instituição de ensino, com amparo no Parecer Final da SERES, bem como no OFÍCIO Nº 88/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 8 de fevereiro de 2022, entende esta Consultoria, no presente momento, prudente a restituição pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, dos autos ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº503/2021, com fulcro no artigo 4º, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017, que veicula tal permissivo.*

*Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **III- DA CONCLUSÃO**

*Assim, feitas essas considerações, ante as informações coligidas aos autos, com fundamento no artigo 4º, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017, esta Consultoria Jurídica opina pela restituição dos autos ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº503/2021.*

*Com essas considerações, proponho o encaminhamento dos presentes autos Gabinete do Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, acompanhada da minuta de ofício em anexo, caso se acate os fundamentos da presente manifestação.*

*Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta de ofício proposta.*

*Seguidamente ao envio do Ofício ao CNE, caso se acate o presente opinativo, considerando que, após a manifestação da SERES (OFÍCIO Nº 88/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 8 de fevereiro de 2022), foi anexado um e-mail da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) questionando o andamento do processo, recomenda-se a restituição dos autos a esta Consultoria, para que Setor de Protocolo responda à interessada o andamento atualizado do processo, via endereço eletrônico.*

### **Considerações do Relator**

O processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição de Educação Superior (IES), tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluído pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme estabelecem o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.



O processo de avaliação *in loco* para o credenciamento ocorreu nos termos legais, sem intercorrências, tendo a IES obtido conceitos acima de 4 (quatro) em todos os eixos, com conceito final faixa 4 (quatro). O curso superior de tecnologia em Radiologia, com pedido vinculado, também foi avaliado *in loco*, obtendo conceitos em todas as dimensões acima de 4 (quatro), com conceito final 4 (quatro). Não houve recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tanto da IES quanto por parte da SERES.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 25 de março de 2021, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, pelo fato de a instituição não atender aos requisitos do artigo 4º, inciso IV da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em face de ter obtido no Indicador – Bibliotecas: infraestrutura, conceito aquém do mínimo de qualidade, o que, nos termos da Portaria citada, resulta no indeferimento do pleito.

Ademais, na ocasião, a SERES destacou que consta no relatório da Comissão de Avaliação, 2 (dois) docentes com titulação de graduados, descumprindo os percentuais mínimos de titulação do corpo docente, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 66.

Ao examinar o processo para fins de reconhecimento, o Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira relatou o Parecer CNE/CES nº 503/2021 na CES, cujo voto divergiu do encaminhamento da SERES, considerando os conceitos globais de avaliação e o memorial demonstrando as plenas condições da infraestrutura da biblioteca apresentado pela IES e o equívoco da Comissão de Avaliação sobre a titulação dos professores, já que ambos eram especialistas e sua condição estava comprovada no processo. Demonstrou, em seu Parecer, as condições da IES para ofertar ensino de qualidade e, portanto, seu voto foi favorável ao credenciamento, sendo aprovado por maioria, com 1 (uma) abstenção. Assim, o processo foi encaminhado para a homologação, nos termos procedimentais.

Ao analisar o processo para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, a Conjur/MEC apresentou, por meio do Parecer nº 00128/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 24 de fevereiro de 2022, recomendação de encaminhamento do Parecer CNE/CES nº 503/2021 para reexame, em face dos seguintes argumentos descritos a seguir, em síntese:

1) Inicialmente, a Conjur/MEC mostra que a Advocacia-Geral da União (AGU), com amparo no artigo 131 da Constituição Federal de 1988, e demais normas infraconstitucionais, exerce funções essenciais à justiça, cabendo-lhe executar o controle interno da legalidade. Destaca que a “essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico”;

2) Aponta que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao CNE o que está prescrito no artigo 6º, incisos I e II do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, isto é, “exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação” e “deliberar [...] sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos”. Compete-lhe, ainda, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, artigo 9º, § 2º, alínea “e”, deliberar sobre “a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto” (Grifo nosso);

3) Que, pela avaliação *in loco*, o conceito 2 (dois) no Indicador Bibliotecas: infraestrutura fere o princípio da legalidade, mormente quanto ao artigo 4º, inciso IV da

Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ademais, 2 (dois) professores não cumpriram com a titulação mínima exigida;

4) A deliberação da CES/CNE não atendeu ao disposto no artigo 50, inciso VII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pois “o Colegiado apenas se restringiu a acatar as razões apresentadas pela IES, sem, contudo, de forma motivada, afastar as conclusões dos órgãos técnicos”, em desatendimento ao disposto na citada norma. **“Desse modo, a nosso ver, a deliberação do CNE carece de fundamentação clara e congruente que afaste as conclusões do relatório avaliativo e do parecer da SERES”**. (Grifo nosso);

5) Destaca que, “diferentemente do que aduz o CNE em sua deliberação, a avaliação não é realizada pela SERES, mas sim pelo INEP, conforme prescrição do artigo 8º da Lei nº 10.871, de 14 de abril de 2004” e que, a IES não impugnou o relatório de avaliação, conformando-se com o conceito atribuído. Ressalta ainda a Conjur/MEC que, **“o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, enuncia, que, no âmbito do CNE, não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação”**. (Grifo nosso);

6) Reafirma que:

[...]

*A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

7) Enaltece a concretude do que determina a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º. Afirma, textualmente:

[...]

*Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos.* (Grifo nosso)

8) Enfim, argumenta que a Administração Pública está restrita, dentre outros, ao princípio da legalidade. Nesse sentido “o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas [...], não comportando, portanto, exercício de razoabilidade”.

Analisando o que dispôs o Conselheiro Relator no Parecer CNE/CES nº 503/2021, objeto de reexame, e os contrapontos mencionados pela Conjur/MEC convém observar, preliminarmente, que nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.131/1995, a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras do CNE está condicionada à homologação pelo Ministro de Estado da Educação. É evidente, também, que o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE estabelece que faculta ao Ministro de Estado da Educação a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

No presente caso, considerando as ponderações da Conjur/MEC parece oportuno pontuar que a decisão, por maioria dos membros da CES, pautou-se pela convicção de que a IES, considerando a análise do Relator que, observando os conceitos da avaliação *in loco* e as

observações da instituição, pode ser credenciada. O Relator, no Parecer objeto de reexame, norteou-se pela análise global, conforme estabelece a Lei nº 10.861/2004, em seu artigo 2º, concluindo que a IES possui plenas condições para ofertar ensino de qualidade nos exatos termos expressos pela Constituição Federal de 1988, artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da Educação Superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, bem como do artigo 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no país.

Parece não ser importante, aqui, fazer longa digressão sobre as atribuições do CNE, expressas na Lei nº 9.131/1995, que indicam, como órgão colegiado de Estado, não serem limitadas à interpretação literal das determinações administrativas do MEC, descritas em Portarias Normativas, não raramente antinômicas, se confrontadas com a norma geral.

Os principais fundamentos que orientam a aprovação do Parecer CNE/CES nº 503/2021, que tratou do credenciamento institucional do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal, juntamente com pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, estribam-se, basicamente, na interpretação do artigo 2º da Lei nº 10.861/2004, que considera a preponderância da avaliação global da IES, sobre um conceito particular, neste caso definido Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 4º, inciso IV.

Ademais, não se pode desconsiderar que cabe sim, nos termos do Regimento Interno do CNE, artigo 1º, inciso IV, ao Conselheiro, solicitar diligências no sentido de buscar informações que esclareçam e fundamentem seu estudo para emitir parecer. Veja-se que, no presente caso, a SERES encaminhou o indeferimento do credenciamento da IES em face do conceito 2 (dois) no Indicador Bibliotecas: infraestrutura. Quando se lê o relatório da avaliação, constata-se que a comissão de visita *in loco* emitiu relato que a IES:

*[...] possui um ambiente alocado para a infraestrutura para a biblioteca que atende às necessidades institucionais, apresentando acessibilidade, conforme Lei nº 10690, de 16 de junho de 2003, seguindo a Norma ABNT NBR 9050:2015, e possui os recursos tecnológicos de acessibilidade NVDA, DOSVOX e Vlibras, fones de ouvido e teclado braile, à disposição dos estudantes e demais usuários.*

O citado relatório, quando descreve a justificativa do conceito 2 (dois), afirma que a IES atende aos requisitos quanto a esse indicador.

Como se pode depreender, um conceito isolado não pode ser determinante para inviabilizar o credenciamento de uma instituição que obteve, em todos os eixos, conceitos acima de 4 (quatro) e cuja mantenedora possui estrutura com alta qualidade e presta serviço na área de Radiologia, relativa ao curso superior que pretende oferecer, há longos anos.

Por outro lado, o argumento de que 2 (dois) professores mencionados não possuem formação adequada, não parece se configurar. Há, no processo a confirmação documental de que são especialistas. Considere-se, também, que o quadro docente pode ser modificado a qualquer momento.

Portanto, o Conselheiro Relator prendeu-se, em sua análise, à avaliação global e entendeu que não cabe indeferimento do credenciamento por parte da SERES, cuja conclusão está respaldada em fragilidades laterais, periféricas que podem ser sanadas em qualquer tempo. Assim, entende que o encaminhamento do órgão regulador está equivocado pois não há, no seu ponto de vista, argumentos suficientes para o indeferimento proposto, embora esteja expressa a determinação de indeferimento, nesse caso, no artigo 4º, inciso IV da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Destarte, este Relator é do entendimento que, considerando a interpretação teleológica da Lei do Sinaes, bem como sua interpretação sistemática, cabe ao CNE decidir sob a luz do

princípio da razoabilidade e considerar que a avaliação global é o principal indicador de qualidade, no presente caso, para demonstrar que a IES possui condições de oferta de ensino superior de qualidade. Decidir, portanto, com fundamento nos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade não significa ferir o princípio da legalidade. Há normas postas que podem cometer injustiças.

Nesse aspecto, considerando esses fundamentos, não parece haver desrespeito ao que determina o artigo 50, inciso VII, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Ademais, o comando de uma particularidade específica, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não pode ser considerado norma geral. Note-se que o comando constitucional expressa, em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da Educação Superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Ora, Portaria Normativa não é norma geral e, portanto, quando limita comportamentos ou decisões passíveis de serem notadas como contraditórias à compreensão da norma geral, não pode ser privilegiada.

Assim sendo, as deliberações do CNE são norteadas pelos resultados das avaliações, também pautadas pela interpretação das disposições normativas que levam à convicção de seus integrantes, considerando a compreensão global, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.861/2004. Por outro lado, a avaliação deve levar em consideração critérios que enalteçam o bem comum e que o seu resultado seja consequência da ponderação de todos os elementos envolvidos na avaliação *in loco*. A motivação que deu causa ao reexame estriba-se estritamente em critérios técnicos e normativos e, portanto, não parecem, nesse caso específico, cometer justiça.

Em sede de reexame, este Relator concorda com a Conjur/MEC, que no parecer supramencionado, afirma ser competência, tanto do MEC quanto do CNE, zelar pela qualidade do ensino superior ofertado pelas IES. É exatamente isso que fazem todos os órgãos e setores que compõem o MEC, com esmero e zelo. Todavia, com a devida vênua, o CNE, como Órgão Colegiado, em face de suas competências legais, possui atribuições mais alargadas e, portanto, suas decisões não podem ficar restritas a meras interpretações literais ou a decisões fundadas em critérios isolados que apontam para inconsistência de rápida e fácil solução.

Em face do exposto, encaminhado para apreciação da CES o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 503, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior IMEB, a ser instalado na Quadra SGAS 616, nº 1, Conjunto A, Bloco B, Centro Clínico Línea Vitta, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Superior IMEB, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Radiologia, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente